

III - A inclusão obrigada pelo art. 31 do Projeto de Lei em discussão, introduzido pelo Legislativo estadual, não atende aos fins previstos na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 2000, porque, em vez de estabelecer os critérios que serão adotados pelo Poder Legislativo na busca para adequar esse dispositivo aos parâmetros previstos, estabelece uma forma questionável, não prevista pela Constituição e tampouco por demais, para a solução do excesso de gastos com pessoal transferido o excedente das despesas para o Poder Executivo, que não se gasta nem teve qualquer ingerência sobre os recursos;

III - No mesmo dispositivo, não houve qualquer estudo de qualquer avaliação econômica sobre a aplicação das despesas decorrentes do pagamento dos inativos da Assembleia Legislativa pelo FASEAL ao órgão financeiro nos termos do Poder Executivo;

IV - Sobre outro ponto, não estando ao interesse público que, para impedir qualquer estudo de contabilidade financeira do Poder Legislativo, ao nome o Poder Executivo, desobedeça ao todo o trabalho de adequação e reorganização de seus gastos levado a efeito desde o ano de 2000. Além do mencionado, há de se considerar a necessidade de não se exaurir a capacidade de ação do caso em tela, aumentando seus gastos com inativos e inatividades para atingir aos limites da LC 101/2000 com os servidores em atividade, tendo em vista que o mencionado Poder e o setor está e a necessidade de tributos e a efetiva prestação dos serviços públicos que o justificam.

Artigo 31:

" Art. 31 O Poder Executivo, por meio da Coordenação de Ingressos Públicos da Secretaria de Estado de Planejamento, estabelecerá, em prazo de 11 (onze) dias úteis, contados da data de publicação, as informações, necessárias para o Presidente da Assembleia Legislativa, de informações e dados, qualitativos e quantitativos, relativos às categorias de programação, que justifiquem as várias orçãs e rubricas e ação do governo. "

Resolução de nº 10

L. Os Poderes do Estado são independentes e harmônicos entre si por força de imperativo constitucional. A Constituição Federal, e a Estadual, sob o fundamento da doutrina do princípio da autonomia dos Poderes. A lei, sob pena de não encontrar fundamento de validade, não pode faltar o estado de direito. As regras do relacionamento entre os Poderes, com suas várias nuances, tem sede constitucional e estão inseridas na Carta Política do Estado de Alagoas. Na Constituição estão previstos a forma, os prazos e as autoridades que representam os Poderes quando houver fiscalização do Executivo pelo Legislativo e quais as oportunidades de prestação de contas e prestação de contas.

Parágrafo Único da seção 31:

" Art. 32 -

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo recomendará dentro do Projeto Orçamentário para o exercício de 2008, o correspondente a 2% (dois por cento) do Renda do Tesouro Estadual, que serão distribuídas em atividades coletivas e individuais no valor de 0,8% e 0,4%, respectivamente. "

Resolução de nº 10

L. O dispositivo vincula parcela da receita do Tesouro Estadual para destinação conforme emendas coletivas e individuais propostas no âmbito do Legislativo. Inegável a natureza do Tesouro estadual de recursos estaduais e, portanto, referido o disposto pela vinculação de parcela fixa de cada exercício da receita estadual, inclusive os recursos impostos, o que é válido para o exercício de 2007, inciso IV, da Constituição Estadual.

Esta, Senhor Presidente, as razões que me levaram a votar parcialmente o Projeto em causa, as quais são objeto de elevada aprovação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.



Governador

Excecionário Sérgio
Deputado ANTONIO ALBUQUERQUE
Diretor Presidente da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS
Nº 118

LEI Nº 6261, DE 03 DE AGOSTO DE 2007.

ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO ESTADO DE ALAGOAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007, NOS TERMOS DO ARTIGO 176, § 2º, DA CONSTITUÇÃO ESTADUAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
Fago saber que o Poder Legislativo decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Estado de Alagoas para o exercício de 2007, obedecendo o disposto na Constituição Estadual, compreendendo:

- I - as prioridades e as metas da Administração Pública Estadual;
- II - a composição, o órgão criado e a estrutura da lei orçamentária;
- III - as diretrizes para a elaboração e a execução orçamentária;
- IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado;
- VI - as disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL,

Art. 2º - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2007, consideradas as suas atividades essenciais de melhoria qualitativa da qualidade de vida, de promoção do desenvolvimento sustentável baseado na redução da desigualdade social e redistribuição e democratização do Estado, são as especificadas, de forma concisa, com o Plano Plurianual para o período 2000-2001, no Anexo de Prioridades e Metas que integra esta Lei.

Art. 3º - Os projetos e atividades integrantes vinculadas às prioridades estabelecidas nos termos do art. 2º terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária para o exercício de 2007, não se considerando, todavia, em letra de programação das despesas.

Parágrafo único - Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, será conferida prioridade às áreas de maior índice de desenvolvimento humano.

CAPÍTULO II

DA IMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 4º - A lei orçamentária conterá as:

- I - orçamento fiscal;
- II - orçamento da seguridade social;
- III - orçamento de investimento das empresas.

Art. 5º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreendem a programação dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, de suas fundações, órgãos, autarquias e fundações autônomas e entidades pelo Poder Público, bem como as empresas públicas e as sociedades de economia mista em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito de voto e que recebam recursos do Tesouro Estadual que não sejam provenientes da participação acionária, pagamentos pelo fornecimento de bens e prestação de serviços, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser registrada no módulo total do Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM/AL.

§ 1º - O orçamento da seguridade social, abrangendo as despesas destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto na Constituição Estadual e poderá, dentre outras, com recursos provenientes de receitas próprias das entidades, fundos e demais entidades que integram exclusivamente esse orçamento.

§ 2º - Os investimentos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas e que se refere este artigo consistirão, também, do orçamento de investimento referido no inciso III do art. 4º desta Lei.

Art. 6º - A lei orçamentária será apresentada, organizada, e programada em orçamentos fiscal e da seguridade social, sendo a discriminação de despesas feita por entidade orçamentária e obedecendo à classificação funcional, expressa em seu texto e/ou, por categoria de programação e por grupos de despesas, tal como definido na classificação de despesas quanto à sua natureza, em vigor no Estado.

§ 1º - As categorias de programação de que trata o caput deste artigo serão identificadas por programas, projetos, atividades e operações especiais.

§ 2º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à consecução dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a efetivação do aperfeiçoamento de ação do governo;
- III - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, compreendido em conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto essencial à constituição de ação do governo;
- IV - operação especial, a despesa que não contribua para a realização de ações do governo, de qual não resulta um produto, e cujo objetivo é a realização de ações de forma de base ou serviços.

§ 3º - Cada programa identificará as ações essenciais para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos de operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização de ação.

§ 4º - As atividades, projetos e operações especiais serão detalhadas em subatividades, visando para especificar as localidades físicas onde se realizarem, e o produto a ser produzido, e os produtos e unidades de medida, e estabelecidas para o respectivo órgão.

§ 5º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará o fundo e o subfundo de que se compõem.

§ 6º - As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos de operações especiais, e respectivas subatividades com indicação de sua origem física.

Art. 7º - O orçamento de investimento previsto no art. 176, § 2º, inciso II da Constituição Brasileira, será executado pelo orçamento de investimento de cada empresa e sociedade de economia mista em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito de voto.

Art. 8º - O orçamento de investimento será apresentado para cada empresa e terá o despesa discriminada segundo o disposto no art. 4º desta Lei.

Parágrafo Único - As empresas estatais processarão a execução orçamentária dentro do Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM / Estado de Alagoas.

Art. 9º - A lei orçamentária será elaborada por:

- I - texto de lei;
- II - anexos das receitas, que, no caso dos orçamentos fiscal e da seguridade social serão apresentados de acordo com a classificação contábil do Anexo III da Lei nº 4.320 / 1964, e suas alterações.

III - anexos de programação de receitas no âmbito das empresas detidas ou em 9º desta Lei.

Parágrafo Único - Acompanhando a lei orçamentária os seguintes documentos:

- I - de avaliação da receita do Tesouro Estadual;
- II - de receita e despesa segundo as categorias econômicas;
- III - sistema de legislação de receitas.

Art. 10 - Ao projeto de lei orçamentária aplicar-se-ão todos os artigos estabelecidos nesta Lei para a lei orçamentária.

Parágrafo Único - Acompanhando o projeto de lei orçamentária, além das peças definidas no Parágrafo Único do art. 9º, documentários contendo as seguintes informações complementares:

- I - recursos destinados em regimes legais relativos a Educação, Saúde e FASEAL;
- II - receitas decorrentes de concessões de Tesouro Estadual a Municípios e a Unidades Federais públicas e privadas e demais entidades públicas, no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por unidade orçamentária e categoria de programação;
- III - status de programação, por grupo de despesas, dos créditos análogos do orçamento de investimento das empresas.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 11 - O projeto de lei orçamentária será encaminhado à Assembleia Legislativa Estadual, por meio de Mensagem do Chefe do Poder Executivo, no prazo previsto no art. 177, § 6º, inciso III, da Constituição Estadual.

Art. 12 - As propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e das entidades do Poder Executivo, para o exercício de 2007, serão enviadas à Secretaria de Estado de Planejamento e grupo expresso de 2001.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá propor a inclusão na lei orçamentária de dispositivo que estabeleça critérios, condições e formas para aplicação dos valores das receitas e das despesas.

Art. 13 - Não poderão ser feitas despesas, a qualquer título, em grupo de despesas das respectivas fontes de receitas.

Art. 14 - O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação contida em propostas de alterações do Plano Plurianual 2000-2007, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 15 - Caso seja necessária a limitação do emprego das dotações orçamentárias e do comprometimento financeiro para atingir o nível de resultado previsto no texto do art. 18 desta Lei, ocorrerá decorrente pelo art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, em seu texto, especificamente, parágrafo de limitação por o conjunto do "programa", "atividade" e "operação especial", subdivisão de forma proporcional à participação dos Poderes e do Ministério Público Estadual no total das dotações constantes da lei orçamentária de 2007, em cada um dos estados orçamentos, incluindo as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais de execução.

§ 1º - Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes e ao Ministério Público Estadual, até o vigésimo terceiro dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas das receitas e despesas, o exatidão que caberá a cada um na limitação do emprego e da movimentação financeira.

§ 2º - Os Poderes e o Ministério Público Estadual, com base na contabilidade que tem o parágrafo primeiro, publicará em, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, após o encerramento do exercício financeiro para o exercício e no mês seguinte financeiro em cada um dos estados de despesas, estimativas do respectivo grupo.

§ 3º - O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, em até 15 dias após decorrido o prazo estabelecido no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, relatório que será apreciado pelo Conselho de Orçamento, Planejamento e Economia, contendo o sistema de cálculo das fontes orçamentárias de receitas e despesas, e demonstrando a necessidade de limitação de emprego e do comprometimento financeiro das parceladas e percentuais estabelecidas.

Art. 16 - O Poder Executivo, através de seu órgão central de planejamento, desenvolverá metodologia para o acompanhamento dos programas constantes do Plano Plurianual e do Anexo de prioridades e metas desta Lei, com o objetivo de viabilizar, dentro outra, a demonstração do custo de cada uma dessas propostas.

Art. 17 - É válido e aplicável na lei orçamentária e em seus anexos o sistema de direções descentralizadas e entidades privadas, resultando as suas despesas com que exercem atividades de natureza controlada de administração dentro do público, de forma gratuita.

Art. 18 - Integram esta Lei, além do Anexo de Prioridades e Metas referido no art. 2º, o Anexo de Metas Fiscais, no qual estão discriminadas metas físicas, relativas a receitas.

disponha resultados positivos e aumento e morosidade da dívida pública, sendo os dois primeiros cumulativos e os demais normativos e o Anexo de Risco Fiscal;

Art 19 Os recursos oriundos do Tesouro Estadual poderão ser programados para atender despesas com investimentos e investimentos básicos, relativos às contrapartidas de financiamentos, convênios, contratos, termos de cooperação e outros instrumentos congêneros, após eliminados os depósitos em pessoal e encargos sociais, serviço de dívida, custos administrativos e operacionais;

Art 20 As receitas próprias das autarquias, fundações públicas, fundos que tenham natureza administrativa ou operacional própria, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado serão programadas para atender prioritariamente aos gastos com pessoal e encargos sociais, serviço de dívida, contrapartida de financiamentos e de convênios, contratos, termos de cooperação e outros instrumentos congêneros com entidades federais, e outras despesas com caráter administrativo e operacional;

Art 21 Os recursos destinados ao Estado oriundos de convênios, consórcios, termos de cooperação e outros instrumentos congêneros, oriundos das entidades públicas ou privadas do País ou do exterior, tanto que se regularizem os recursos oriundos de sua aplicação, incluindo como despesas do órgão celebrante do instrumento contratual na Lei Orçamentária ou em sua credencial específica;

Parágrafo Único Para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo e consequente programação das contrapartidas que se formam acessórias, os órgãos deverão constituir o Coordenador de Orçamento Público de Secretaria de Estado do Planejamento, até 30 de julho, as cópias das autorizações contratuais devidamente assinadas ou das cópias de projetos, em duas vias, em que o contrato, convênio, termo de cooperação ou outro instrumento contratual tenha sido assinado;

Art 22 Na lei orçamentária para 2002 e em suas alterações posteriores não poderão ser destinados recursos do Tesouro Estadual para atender despesas com:

- I - aquisição e alô de obras para construção ou construção de imóveis, salvo quando destinadas a atividades das áreas de saúde, educação e segurança pública;
- II - aquisição de veículos, reservadas as de representação do Governador do Estado, dos Presidentes de Assembleias Legislativas Estaduais, do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas e do Procurador Geral do Ministério Público, bem como aquelas de natureza operacional das áreas de saúde, educação, segurança pública, justiça, administração e agricultura;

Parágrafo Único O disposto neste artigo não se aplica quando as despesas estiverem destinadas a atividades de prioridade e estas estabelecidas em termos do art 7º desta Lei, sendo que esta exceção somente poderá ocorrer mediante prévia autorização formal e expressa dos Chefes das Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Presidente do Tribunal de Contas e do Procurador Geral do Ministério Público, conforme o órgão onde a despesa for programada;

Art 23 A programação de investimentos, em qualquer das categorias integradas da lei orçamentária anual, obedecendo ao disposto no art 45 da Lei Complementar Federal nº 101 / 2000, somente incluirá projetos sobre os seguintes aspectos: todos os projetos em andamento, entendidos como tal aqueles que tenham recebido anteriormente recursos do Tesouro Estadual e cujo execução financeira já tenha ultrapassado 50% (cinquenta por cento) do custo total estimado e os anteriores;

- I - atividades vinculadas às prioridades estabelecidas nos termos do art 7º; ou
- II - financiados com recursos de operações de crédito ou de convênio, consórcios, termos de cooperação e outros instrumentos congêneros com entidades federais ou com entidades e organizações internacionais, quando os prazos de validade dos instrumentos contratuais não ocorrerem até o final do exercício de 2002 e desde que justificado pelo ordenador de despesa competente e autorizado pelo Chefe das Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, pelo Presidente do Tribunal de Contas ou pelo Procurador Geral do Ministério Público, conforme o órgão onde a despesa for programada;

Parágrafo Único Não se incluem entre os projetos em andamento os que trata este artigo aqueles cujo execução sobre o período em virtude de decreto do Tribunal de Contas do Estado ou do Tribunal de Contas do União;

Art 24 Não poderão ser incluídas nos orçamentos despesas classificadas como investimentos no Regime de Programação Especial, reservadas aquelas urgentes e necessárias de caráter de calamidade pública formalmente reconhecidas e cujos créditos contratuais sejam abertos em termos do art 178, § 7º, da Constituição Estadual;

Art 25 Para efeito do disposto no § 1º do art 16 da Lei Complementar Federal nº 101 / 2000, entende-se como despesa irreversível aquela cujo valor não ultrapassa, para bens e serviços, os limites de 1% (um por cento) estabelecidos no art 23, incisos I e II, alínea e e b, respectivamente, da Lei Federal nº 663, de 1997, desde que não se refira a parcela de uma investida obra ou serviço de engenharia, ou ainda para obras e serviços de natureza técnica e ao mesmo local que possam ser realizadas conjuntamente e para compra, instalação ou outros serviços de caráter técnico que possam ser realizados de uma só vez;

Art 26 O projeto de lei orçamentária anual não poderá ser elaborado mediante avaliação de dotações orçamentárias à conta de recursos vinculados constitucionais ou legais, bem como de dotações relativas a:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - despesas com serviço de dívida; e
- III - unidades administrativas constitucionais e destinadas aos Municípios;

Art 27 Ocorrendo alteração na legislação tributária, fiscal e Poder Executivo autorizado e proceder em consequência àquela em receita e na programação orçamentária, cabendo prazos e atividades novas;

Art 28 A criação e a modificação do incentivo ou benefício fiscal e financeiro relacionados com tributos estaduais, exceto quanto à esfera que tenha sido objeto de deliberação das Assembleias do Distrito Federal, em termos do art 133, § 2º, inciso III, alínea "g", da Constituição Federal, dependem de Lei, obedecendo às diretrizes de política fiscal e desenvolvimento do Estado e as disposições contidas no art 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, de 4 de maio de 2000;

Parágrafo Único Para os efeitos deste artigo, o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa projeto de lei que especifique o conteúdo do benefício fiscal ou financeiro;

Art 29 A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos fiscais, em montante equivalente em 1% (um por cento) do resíduo corrente líquido;

Parágrafo Único Não será considerada, para os efeitos deste artigo, a reserva à conta de receitas vinculadas, as diversificadas apropriadas pelas fundações e as das entidades de administração autônomas;

SEÇÃO II
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art 30 Os limites e condições estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000 relacionados às despesas com pessoal e encargos sociais serão observados, por cada unidade orçamentária, na definição das despesas correspondentes e serão aplicados em suas respectivas orçamentárias para o exercício de 2002;

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração aos servidores públicos e a transformação ou criação de cargo ou emprego em virtude de implantação de planta de carreira ou de reorganização administrativa dos órgãos de administração direta, das autarquias e das fundações públicas, será proposta em projeto de lei que contenha o projeto de lei, bem como poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa e se dispuser a dotação orçamentária correspondente;

§ 2º Terá precedência na operacionalização da regra contida no parágrafo anterior deste artigo o requerimento em art 19 do Plano de Cargo e Carreira do Ministério Público Estadual;

Art 31 VETADO

Art 32 O Poder Executivo, por intermédio do Secretário de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência, publicará até 30 de agosto de 2001, a tabela de cargos efetivos e correspondentes análogas do quadro geral de pessoal civil e militar, demonstrando as quantidades de cargos ocupados por servidores efetivos e não efetivos e de cargos vagos;

Parágrafo Único Os cargos substituídos após 30 de agosto de 2001, em decorrência de processo de racionalização do plano de carreira dos servidores públicos serão incorporados à tabela referida neste artigo;

Art 33 No exercício de 2002, observado o disposto no art 180 da Constituição Estadual e no art 30 desta Lei, tomara-se em consideração o seguinte:

- I - criação de cargos e empregos públicos vagos e previstos, demonstrados na tabela e que se refira a art 32 desta Lei, considerando os cargos substituídos, previstos no Parágrafo Único deste artigo, bem como aqueles de que trata o § 1º do art 30 desta Lei;
- II - houver vacância, após 30 de agosto de 2001, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;
- III - houver prévia dotação orçamentária para o atendimento de despesa;
- IV - for observado o conteúdo previsto no art 10 desta Lei;

Art 34 No exercício de 2002, quando a despesa líquida ultrapassar 01% (um por cento) e cinco por cento) das despesas referidas no art 30 desta Lei, a redução de serviço extraordinário somente poderá ocorrer mediante prévia autorização especial, quando decorrente do atendimento de necessidades essenciais públicas, exceção de valores para as áreas de segurança pública e saúde, que somente ocorrerá mediante autorização expressa do Poder Executivo, e no âmbito da Assembleia Legislativa, em caso previsto no art 71, inciso II, da Constituição Estadual;

Parágrafo Único A autorização especial para a realização de serviço extraordinário de que trata este artigo, no âmbito do Poder Executivo, e de competência exclusiva e exclusiva dos Secretários de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência, do Planejamento e do Fomento;

Art 35 O disposto no § 1º do art 18 da Lei Complementar nº 101/2000 aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite de despesa total com pessoal;

Parágrafo Único Não se considerará como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, por natureza:

- I - sejam essenciais, indispensáveis ou complementares aos serviços que constituam base de competência legal do órgão ou entidade;
- II - não sejam exercidas as categorias hierárquicas abrangidas no plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se trata de cargo ou categoria oriundo, total ou parcialmente;

SEÇÃO III
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA OS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO, E PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO

Art 36 Para efeito do disposto nos artigos 79, inciso IV, 128, § 1º, e 144 da Constituição Federal, fica estipulado que as despesas com:

- I - pessoal e encargos sociais terão-se-ão no disposto no art 10 desta Lei; e
- II - as ações de expansão terão-se-ão às prioridades estabelecidas nos termos do art 7º, observado o disposto nos arts 18 e 19 desta Lei;

Art 37 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, cujas prioridades de créditos suplementares e especiais, destinadas aos órgãos do Poder Judiciário e Legislativo, bem como ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público serão-lhe os estragos em o ingresso da Lei de cada mês, nos termos previstos no art 179 da Constituição Estadual;

Art 38 Para realização de concurso público, deverá ser observado o cumprimento do disposto no art 33 e esta seção desta Lei;

Art 39 Para construção de terraplenagem, observará-se o cumprimento do disposto no art 33, parágrafo único, e esta seção desta Lei;

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art 40 No prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de publicação da lei orçamentária anual, serão divulgadas, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os orçamentos fiscal e de seguridade social, os Quadros de Detalhamento de Despesas, especificando para cada categoria de programação a fonte e categoria econômica, o grupo e o elemento de despesa, cabendo a responsabilidade pelos Quadros de Detalhamento de Despesas à Secretaria de Estado do Planejamento;

§ 1º As alterações orçamentárias que não impliquem mudanças de grupos de despesas poderão ser realizadas mediante alteração nos Quadros de Detalhamento de Despesas;

§ 2º As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais registrados no Quadro de Detalhamento de Despesas;

Art 41 Todas as receitas oriundas de convênios e outros instrumentos congêneros, os consórcios e qualquer título, de entidades públicas ou privadas, nos órgãos de administração direta e indireta do Poder Executivo, inclusive fundações criadas e mantidas pelo Poder Público, deverão obrigatoriamente ser remetidas pelo Sistema Integrado de Administração Financeira Para Estados e Municípios - SIAFEM;

Art 42 Fica o Poder Executivo autorizado a adotar os procedimentos que se fizerem necessários, observadas as normas legais pertinentes para dissolver, operacionalizar e equilibrar a execução de lei orçamentária vigente e exercício financeiro de 2001, submetendo ao Poder Legislativo, que aprovará em regulão;

Art 43 A restituição dos créditos especiais e em consórcios, convênios e dispõem no art 178, § 7º, da Constituição do Estado, será observada mediante decreto do Governador do Estado;

Art 44 Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado para a sessão do Chefe do Poder Executivo até 07 de dezembro de 2001, a programação dele somente poderá ser encaminhada até a última sessão de lei, registrada o boletim de 1/12 (um dia) de cada mês total do projeto de lei, em cada mês;

Parágrafo Único Os eventuais erros registados de dotações orçamentárias do procedimento autorizado por este artigo, no âmbito de diferença entre os valores no projeto de lei e os lei sancionada, serão questionados por ato do Poder Executivo, que sobre créditos suplementares ou especiais, mediante reprogramação de dotações;

Art 45 Os reprogramações orçamentárias que não alterem o aprovado pela lei, relativas aos Poderes Judiciário e Legislativo, inclusive o Tribunal de Contas, e o Ministério Público, serão encaminhadas somente em de suas respectivas entidades e publicadas no Diário Oficial do Estado, desde que obtidas do Chefe do Poder Executivo, que os encaminhara à Secretaria de Estado do Planejamento para incorporação ao Sistema Integrado de Administração Financeira Para Estados e Municípios - SIAFEM;

Art 46 O Poder Executivo encaminhará aos Chefes das Poderes, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, no máximo 30 (trinta) dias antes do prazo final para o encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os critérios, os elementos de recursos para o exercício subsequentes, inclusive do resíduo corrente líquido, e as respectivas estruturas de crédito, conforme dispõe o § 1º do art 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/01/2000;

Art 47 São vedadas quaisquer providências pelas autoridades de decisão que tenham a natureza de despesa com pessoal e adicionais de despesas de pessoal;

Art 48 As entidades privadas beneficiárias dos recursos públicos de quaisquer títulos subscritos terão de fiscalizar o Poder constituinte, para verificação do cumprimento das metas e objetivos referentes aos recursos recebidos;

Art 49 O processo de elaboração da lei orçamentária contará com ampla participação popular, devendo o Governo do Estado promover audiências públicas em todas as regiões administrativas do Estado de Alagoas;

§ 1º Além do conteúdo determinado no caput deste artigo, o Poder Executivo poderá ainda realizar uma audiência pública geral, inclusive com a divulgação das regras diretrizes das despesas;

§ 2º As alterações serão divulgadas e realizadas em duas instâncias pelo Poder Executivo, e sob os critérios por este fixados;

Art 50 Até o final das sessões de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e enviará o cumprimento das metas físicas de cada quadrimestre, em audiência pública no Conselho de Organização, Fomento, Planejamento e Economia, conforme dispõe o § 4º do art 9º da Lei Complementar nº 101, de 04/01/2000;

Art. 51 VETADO

Art. 52. As transferências voluntárias de recursos estaduais a outros ente do Estado, instituídas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de cooperação, assistências ou subvenções financeiras, dependentes da contrapartida, por parte da unidade beneficiada, em virtude de atendimento de instrumento original, a qual atender ao disposto no artigo 23 de Lei Complementar 101, de 2000.

Perigoso assim VETADO

Art. 53. Esta Lei entra em vigor no dia de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, em Maceió, de agosto de 2001, 113º ano da República.

ROSALEIA LIMA
Governador

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

Anexo de Prioridades e Metas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2002

PRIORIDADES	METAS
DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO	<ul style="list-style-type: none"> - Promover Campanha/Atividade Educativa de Trânsito. Criar Comissão de Defesa Civil nos Municípios. - Construir Quarteis - Construir Posto salva-vidas. - Elaborar Plano Diretor. - Adquirir Equipamento de Segurança/Informática. - Adquirir Veículos. - Construir Prédios. - Adquirir Embarcações. - Realizar Concurso. - Melhorar Habitações. - Construir Casas Populares.
PROJETO MEIO AMBIENTE	<ul style="list-style-type: none"> - Assistir Municípios com Atos de Controle Ambiental e Vigilância Sanitária. - Implementar Planos de Manejo. - Realizar Campanhas. - Implementar Programa de Educação Ambiental. - Implementar o Programa Nacional do Meio Ambiente em Alagoas. - Identificar/Definir Espécies de Mangueiras. - Conservação das Mangueiras. - Monitorar Bacias.
DESENVOLVIMENTO DE COMUNIDADES E MUNICÍPIOS SAUDÁVEIS	<ul style="list-style-type: none"> - Realizar Visitas Supervisadas/Acompanhamento. - Implementar Comitê Intersecretarial. - Realizar Eventos para Citar e Rede Estadual de Municípios Saudáveis.
DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA INTEGRADO	<ul style="list-style-type: none"> - Assistir / Treinar Produtor Rural. - Implantar Unidade Agro-Industrial. - Facilitar Moída. - Produzir Sementes. - Implantar Posto Facilitação. - Acompanhar Propriedade Agrícola. - Implantar Agrupamentos. - Assistir Rebanho. - Realizar Campanhas Educativas. - Realizar Levantamento Agropecuario. - Gerenciar Progredor Rural. - Realizar Obra de Infra-Estrutura. - Atender Associação / Grupo. - Assistir Famílias / Produtores. - Realizar Pesquisas e Eventos. - Editar Publicação. - Elaborar Relatório. - Implantar Sistema de Informação. - Assistir Município. - Desenvolver Projeto Pesquisa. - Assistir a Produção e Plantio. - Classificar Produto. - Implantar Banco de Sementes e Núcleo de Produção Agrícola. - Construir e Ampliar Centros de Abastecimento. - Recuperar e Construir Rodovias. - Adquirir Equipamentos Agrícolas. - Elaborar Projeto. - Adquirir Veículos. - Adquirir Equipamento e Material Permanente. - Fomentar a Pecuária. - Acompanhar o Produto.
DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA INTEGRADO	<ul style="list-style-type: none"> - Adquirir / Desenvolver Inovação. - Assessor Famílias. - Cadastrar Inovação. - Emitir Título Terço. - Treinar produtores assessorado e técnico. - Implantar e equipar bibliotecas. - Identificar/demarcas áreas. - Identificar/demarcas imóveis. - Cadastrar/demarcas/inscrever comunidades. - Assistir beneficiar famílias. - Elaborar projeto produtivo. - Realizar assistência técnica. - Digitalização de bases cartográficas. - Levantamento pedológico. - Estudo de viabilidade. - Mapear áreas de tensão social. - Mediar conflitos agrários. - Identificar/famílias. - Executar visita e avaliação. - Cadastrar imóveis rurais energizados/não energizados. - Construir redes elétricas e subestações. - Demarcar os limites dos municípios do Estado. - Adquirir equipamentos. - Reformular/renovar edificações.
DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA INTEGRADO	<ul style="list-style-type: none"> - Realizar curso e seminário. - Implantar Equipamento Material Permanente. - Implantar Projeto Produtivo, de Infra-Estrutura e de Desenvolvimento Social. - Beneficiar Famílias. - Realizar cursos, Pesquisas e seminários. - Assistir / Treinar Produtor. - Implantar Unidade Didática. - Treinar Técnico. - Adquirir Equipamento Material Permanente. - Elaborar Plano de Crédito. - Facilitar Moída. - Produzir Sementes. - Elaborar Estudo. - Implantar Sistema de Produção Agro-Pecuária. - Assistir Município. - Elaborar Plano. - Adquirir equipamento de informática. - Elaborar e implementar Planos. - Implantar Sistema de Informação. - Conceder Bolsas. - Desenvolver Projeto e Pesquisas. - Conceder Auxílio à Pecuária. - Manter Unidades Laboratório e Estação Experimental. - Realizar Treinamento. - Implantar Centros Vocacionais Tecnológicos. - Implantar Unidades de Desenvolvimento. - Conceder Bolsas de Desenvolvimento Regional para os CVTs e para CENTECs. - Implantar Centro de Ensino Tecnológico. - Elaborar Estudos e Pesquisas. - Instalar Laboratório. - Adaptar e Reparar Laboratório.
DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA INTEGRADO	<ul style="list-style-type: none"> - Realizar Pesquisa. - Realizar e implementar Lei de Incentivos. - Realizar Feira Promocional. - Criar Agência Reguladora de Serviços Públicos. - Criar Incubadoras de Base Tecnológica e Técnica. - Implantar Infra-Estrutura Industrial. - Identificar Áreas. - Treinar Técnicas/Micro-Empreendedor. - Validar os produtos Produtivos. - Quantificar/Identificar Potencialidades de Exportação do Estado e Municípios. - Criar Banco de Dados. - Criar Novos Núcleos Industriais. - Implantar Sistema. - Realizar Drenagem Urbana. - Recuperar Rodovias. - Elaborar Projeto de Engenharia. - Implantar Gasoduto. - Elaborar Agenda. - Realizar Campanhas Educativas. - Construir Acervo. - Processar e Divulgar Informações. - Elaborar Estudos e Projetos. - Realizar Capacitação Turística. - Elaborar Planos. - Realizar Curso. - Implantar Comitê. - Realizar e Criar Rotas Turísticas. - Implantar Sinalização Informativa. - Criar Órgãos Ambientais Municipais. - Recuperar Monumento. - Reformar e Recuperar Prédio. - Apoiar Atividades Artísticas / Culturais. - Desenvolver Projeto Pedagógico. - Criar Orquestra de Câmara e Corpo de Bala. - Implantar Projeto. - Cadastrar Acervo.

Anexo de Prioridades e Metas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2002

PRIORIDADES	METAS
DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA INTEGRADO	<ul style="list-style-type: none"> - Produzir, Comercializar e Distribuir Medicamentos. - Realizar Visitas/Supervisão e Acompanhamento. - Adquirir Material Médico. - Implantar Unidades de Vigilância Epidemiológica. - Assistir Municípios. - Realizar Cursos, Eventos e Campanhas. - Equipar Manter/Supervisionar Unidades de Saúde. - Implantar Comitê de Saúde. - Atender Comunidade (Pacientes). - Instalar Lado Hospitalar. - Elaborar Agenda. - Treinar Trabalhador. - Construir/Equipar laboratório. - Conceder prêmio. - Reformar/Equipar centro cirúrgico. - Equipar maternidade. - Adquirir veículos/ambulância. - Realizar estudo e projeto. - Elaborar PCCS. - Desenvolver/Implementar/Equipar programa. - Equipamento unidade. - Implantar central de regulação. - Diminuir unidades de saúde no interior. - Elaborar plano diretor. - Equipar núcleos de atenção primária. - Manter coordenação. - Adquirir Amostrador Municipal/Conter Equipamento de Comunicação, Informática, Segurança, Elétrico e Mobiliário. - Adquirir Veículos, Caminhão e Veículo. - Construir/Recuperar/Reformar/Ampliar Quarteis. - Condição Tratagem de Drogas. - Construir/Recuperar/Reformar Delegacia. - Realizar Concurso. - Realizar Campanhas Educativas. - Assistir Pessoas. - Elaborar Estudos e Pesquisas. - Equipar Penitenciárias.
DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA INTEGRADO	<ul style="list-style-type: none"> - Realizar Pesquisa. - Realizar e implementar Lei de Incentivos. - Realizar Feira Promocional. - Criar Agência Reguladora de Serviços Públicos. - Criar Incubadoras de Base Tecnológica e Técnica. - Implantar Infra-Estrutura Industrial. - Identificar Áreas. - Treinar Técnicas/Micro-Empreendedor. - Validar os produtos Produtivos. - Quantificar/Identificar Potencialidades de Exportação do Estado e Municípios. - Criar Banco de Dados. - Criar Novos Núcleos Industriais. - Implantar Sistema. - Realizar Drenagem Urbana. - Recuperar Rodovias. - Elaborar Projeto de Engenharia. - Implantar Gasoduto. - Elaborar Agenda. - Realizar Campanhas Educativas. - Construir Acervo. - Processar e Divulgar Informações. - Elaborar Estudos e Projetos. - Realizar Capacitação Turística. - Elaborar Planos. - Realizar Curso. - Implantar Comitê. - Realizar e Criar Rotas Turísticas. - Implantar Sinalização Informativa. - Criar Órgãos Ambientais Municipais. - Recuperar Monumento. - Reformar e Recuperar Prédio. - Apoiar Atividades Artísticas / Culturais. - Desenvolver Projeto Pedagógico. - Criar Orquestra de Câmara e Corpo de Bala. - Implantar Projeto. - Cadastrar Acervo.

Anexo de Prioridades e Metas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2002

PRIORIDADES	METAS
DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA INTEGRADO	<ul style="list-style-type: none"> - Realizar Pesquisa. - Realizar e implementar Lei de Incentivos. - Realizar Feira Promocional. - Criar Agência Reguladora de Serviços Públicos. - Criar Incubadoras de Base Tecnológica e Técnica. - Implantar Infra-Estrutura Industrial. - Identificar Áreas. - Treinar Técnicas/Micro-Empreendedor. - Validar os produtos Produtivos. - Quantificar/Identificar Potencialidades de Exportação do Estado e Municípios. - Criar Banco de Dados. - Criar Novos Núcleos Industriais. - Implantar Sistema. - Realizar Drenagem Urbana. - Recuperar Rodovias. - Elaborar Projeto de Engenharia. - Implantar Gasoduto. - Elaborar Agenda. - Realizar Campanhas Educativas. - Construir Acervo. - Processar e Divulgar Informações. - Elaborar Estudos e Projetos. - Realizar Capacitação Turística. - Elaborar Planos. - Realizar Curso. - Implantar Comitê. - Realizar e Criar Rotas Turísticas. - Implantar Sinalização Informativa. - Criar Órgãos Ambientais Municipais. - Recuperar Monumento. - Reformar e Recuperar Prédio. - Apoiar Atividades Artísticas / Culturais. - Desenvolver Projeto Pedagógico. - Criar Orquestra de Câmara e Corpo de Bala. - Implantar Projeto. - Cadastrar Acervo.

PRIORIDADES	METAS
DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA INTEGRADO	<ul style="list-style-type: none"> - Promover Campanha/Atividade Educativa de Trânsito. Criar Comissão de Defesa Civil nos Municípios. - Construir Quarteis - Construir Posto salva-vidas. - Elaborar Plano Diretor. - Adquirir Equipamento de Segurança/Informática. - Adquirir Veículos. - Construir Prédios. - Adquirir Embarcações. - Realizar Concurso. - Melhorar Habitações. - Construir Casas Populares.

Anexo de Prioridades e Metas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2002

PRIORIDADES	METAS
DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA INTEGRADO	<ul style="list-style-type: none"> - Realizar Pesquisa. - Realizar e implementar Lei de Incentivos. - Realizar Feira Promocional. - Criar Agência Reguladora de Serviços Públicos. - Criar Incubadoras de Base Tecnológica e Técnica. - Implantar Infra-Estrutura Industrial. - Identificar Áreas. - Treinar Técnicas/Micro-Empreendedor. - Validar os produtos Produtivos. - Quantificar/Identificar Potencialidades de Exportação do Estado e Municípios. - Criar Banco de Dados. - Criar Novos Núcleos Industriais. - Implantar Sistema. - Realizar Drenagem Urbana. - Recuperar Rodovias. - Elaborar Projeto de Engenharia. - Implantar Gasoduto. - Elaborar Agenda. - Realizar Campanhas Educativas. - Construir Acervo. - Processar e Divulgar Informações. - Elaborar Estudos e Projetos. - Realizar Capacitação Turística. - Elaborar Planos. - Realizar Curso. - Implantar Comitê. - Realizar e Criar Rotas Turísticas. - Implantar Sinalização Informativa. - Criar Órgãos Ambientais Municipais. - Recuperar Monumento. - Reformar e Recuperar Prédio. - Apoiar Atividades Artísticas / Culturais. - Desenvolver Projeto Pedagógico. - Criar Orquestra de Câmara e Corpo de Bala. - Implantar Projeto. - Cadastrar Acervo.

Anexo de Prioridades e Metas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2002

PRIORIDADES	METAS
DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA INTEGRADO	<ul style="list-style-type: none"> - Realizar Pesquisa. - Realizar e implementar Lei de Incentivos. - Realizar Feira Promocional. - Criar Agência Reguladora de Serviços Públicos. - Criar Incubadoras de Base Tecnológica e Técnica. - Implantar Infra-Estrutura Industrial. - Identificar Áreas. - Treinar Técnicas/Micro-Empreendedor. - Validar os produtos Produtivos. - Quantificar/Identificar Potencialidades de Exportação do Estado e Municípios. - Criar Banco de Dados. - Criar Novos Núcleos Industriais. - Implantar Sistema. - Realizar Drenagem Urbana. - Recuperar Rodovias. - Elaborar Projeto de Engenharia. - Implantar Gasoduto. - Elaborar Agenda. - Realizar Campanhas Educativas. - Construir Acervo. - Processar e Divulgar Informações. - Elaborar Estudos e Projetos. - Realizar Capacitação Turística. - Elaborar Planos. - Realizar Curso. - Implantar Comitê. - Realizar e Criar Rotas Turísticas. - Implantar Sinalização Informativa. - Criar Órgãos Ambientais Municipais. - Recuperar Monumento. - Reformar e Recuperar Prédio. - Apoiar Atividades Artísticas / Culturais. - Desenvolver Projeto Pedagógico. - Criar Orquestra de Câmara e Corpo de Bala. - Implantar Projeto. - Cadastrar Acervo.

Anexo de Prioridades e Metas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2002

PRIORIDADES	METAS
DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA INTEGRADO	<ul style="list-style-type: none"> - Realizar Pesquisa. - Realizar e implementar Lei de Incentivos. - Realizar Feira Promocional. - Criar Agência Reguladora de Serviços Públicos. - Criar Incubadoras de Base Tecnológica e Técnica. - Implantar Infra-Estrutura Industrial. - Identificar Áreas. - Treinar Técnicas/Micro-Empreendedor. - Validar os produtos Produtivos. - Quantificar/Identificar Potencialidades de Exportação do Estado e Municípios. - Criar Banco de Dados. - Criar Novos Núcleos Industriais. - Implantar Sistema. - Realizar Drenagem Urbana. - Recuperar Rodovias. - Elaborar Projeto de Engenharia. - Implantar Gasoduto. - Elaborar Agenda. - Realizar Campanhas Educativas. - Construir Acervo. - Processar e Divulgar Informações. - Elaborar Estudos e Projetos. - Realizar Capacitação Turística. - Elaborar Planos. - Realizar Curso. - Implantar Comitê. - Realizar e Criar Rotas Turísticas. - Implantar Sinalização Informativa. - Criar Órgãos Ambientais Municipais. - Recuperar Monumento. - Reformar e Recuperar Prédio. - Apoiar Atividades Artísticas / Culturais. - Desenvolver Projeto Pedagógico. - Criar Orquestra de Câmara e Corpo de Bala. - Implantar Projeto. - Cadastrar Acervo.

PRIORIDADES	METAS
DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA INTEGRADO	<ul style="list-style-type: none"> - Realizar Pesquisa. - Realizar e implementar Lei de Incentivos. - Realizar Feira Promocional. - Criar Agência Reguladora de Serviços Públicos. - Criar Incubadoras de Base Tecnológica e Técnica. - Implantar Infra-Estrutura Industrial. - Identificar Áreas. - Treinar Técnicas/Micro-Empreendedor. - Validar os produtos Produtivos. - Quantificar/Identificar Potencialidades de Exportação do Estado e Municípios. - Criar Banco de Dados. - Criar Novos Núcleos Industriais. - Implantar Sistema. - Realizar Drenagem Urbana. - Recuperar Rodovias. - Elaborar Projeto de Engenharia. - Implantar Gasoduto. - Elaborar Agenda. - Realizar Campanhas Educativas. - Construir Acervo. - Processar e Divulgar Informações. - Elaborar Estudos e Projetos. - Realizar Capacitação Turística. - Elaborar Planos. - Realizar Curso. - Implantar Comitê. - Realizar e Criar Rotas Turísticas. - Implantar Sinalização Informativa. - Criar Órgãos Ambientais Municipais. - Recuperar Monumento. - Reformar e Recuperar Prédio. - Apoiar Atividades Artísticas / Culturais. - Desenvolver Projeto Pedagógico. - Criar Orquestra de Câmara e Corpo de Bala. - Implantar Projeto. - Cadastrar Acervo.

Anexo de Prioridades e Metas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2002

PRIORIDADES	METAS
DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA INTEGRADO	<ul style="list-style-type: none"> - Realizar Pesquisa. - Realizar e implementar Lei de Incentivos. - Realizar Feira Promocional. - Criar Agência Reguladora de Serviços Públicos. - Criar Incubadoras de Base Tecnológica e Técnica. - Implantar Infra-Estrutura Industrial. - Identificar Áreas. - Treinar Técnicas/Micro-Empreendedor. - Validar os produtos Produtivos. - Quantificar/Identificar Potencialidades de Exportação do Estado e Municípios. - Criar Banco de Dados. - Criar Novos Núcleos Industriais. - Implantar Sistema. - Realizar Drenagem Urbana. - Recuperar Rodovias. - Elaborar Projeto de Engenharia. - Implantar Gasoduto. - Elaborar Agenda. - Realizar Campanhas Educativas. - Construir Acervo. - Processar e Divulgar Informações. - Elaborar Estudos e Projetos. - Realizar Capacitação Turística. - Elaborar Planos. - Realizar Curso. - Implantar Comitê. - Realizar e Criar Rotas Turísticas. - Implantar Sinalização Informativa. - Criar Órgãos Ambientais Municipais. - Recuperar Monumento. - Reformar e Recuperar Prédio. - Apoiar Atividades Artísticas / Culturais. - Desenvolver Projeto Pedagógico. - Criar Orquestra de Câmara e Corpo de Bala. - Implantar Projeto. - Cadastrar Acervo.

Anexo de Prioridades e Metas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2002

PRIORIDADES	METAS
DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA INTEGRADO	<ul style="list-style-type: none"> - Realizar Pesquisa. - Realizar e implementar Lei de Incentivos. - Realizar Feira Promocional. - Criar Agência Reguladora de Serviços Públicos. - Criar Incubadoras de Base Tecnológica e Técnica. - Implantar Infra-Estrutura Industrial. - Identificar Áreas. - Treinar Técnicas/Micro-Empreendedor. - Validar os produtos Produtivos. - Quantificar/Identificar Potencialidades de Exportação do Estado e Municípios. - Criar Banco de Dados. - Criar Novos Núcleos Industriais. - Implantar Sistema. - Realizar Drenagem Urbana. - Recuperar Rodovias. - Elaborar Projeto de Engenharia. - Implantar Gasoduto. - Elaborar Agenda. - Realizar Campanhas Educativas. - Construir Acervo. - Processar e Divulgar Informações. - Elaborar Estudos e Projetos. - Realizar Capacitação Turística. - Elaborar Planos. - Realizar Curso. - Implantar Comitê. - Realizar e Criar Rotas Turísticas. - Implantar Sinalização Informativa. - Criar Órgãos Ambientais Municipais. - Recuperar Monumento. - Reformar e Recuperar Prédio. - Apoiar Atividades Artísticas / Culturais. - Desenvolver Projeto Pedagógico. - Criar Orquestra de Câmara e Corpo de Bala. - Implantar Projeto. - Cadastrar Acervo.

Anexo de Prioridades e Metas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2002

PRIORIDADES	METAS
DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA INTEGRADO	<ul style="list-style-type: none"> - Realizar Pesquisa. - Realizar e implementar Lei de Incentivos. - Realizar Feira Promocional. - Criar Agência Reguladora de Serviços Públicos. - Criar Incubadoras de Base Tecnológica e Técnica. - Implantar Infra-Estrutura Industrial. - Identificar Áreas. - Treinar Técnicas/Micro-Empreendedor. - Validar os produtos Produtivos. - Quantificar/Identificar Potencialidades de Exportação do Estado e Municípios. - Criar Banco de Dados. - Criar Novos Núcleos Industriais. - Implantar Sistema. - Realizar Drenagem Urbana. - Recuperar Rodovias. - Elaborar Projeto de Engenharia. - Implantar Gasoduto. - Elaborar Agenda. - Realizar Campanhas Educativas. - Construir Acervo. - Processar e Divulgar Informações. - Elaborar Estudos e Projetos. - Realizar Capacitação Turística. - Elaborar Planos. - Realizar Curso. - Implantar Comitê. - Realizar e Criar Rotas Turísticas. - Implantar Sinalização Informativa. - Criar Órgãos Ambientais Municipais. - Recuperar Monumento. - Reformar e Recuperar Prédio. - Apoiar Atividades Artísticas / Culturais. - Desenvolver Projeto Pedagógico. - Criar Orquestra de Câmara e Corpo de Bala. - Implantar Projeto. - Cadastrar Acervo.